



LEI Nº 1.171, DE 04 DE MAIO DE 2021



Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Fortuna de Minas/MG aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação no Município de Fortuna de Minas/MG, designado pela sigla de CME, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à Educação Básica no Município de Fortuna de Minas/MG.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema Municipal de ensino;

II - formular as políticas e os planos de educação municipal;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município;

VI - definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o poder público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação;

VII - propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;

VIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação.

IX- propor Critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

X - acompanhar a política de aplicação de recursos entre o Município e entidades públicas e privadas;

XI - fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes à educação;

XII - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XIII - fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação de Fortuna de Minas/MG deve ser constituído na seguinte conformidade:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 2 (dois) representantes do Magistério Público Municipal;
- III - 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal;
- IV - 1 (um) representante dos Conselhos Escolares ou equivalentes;
- V - 1 (um) representante das Escolas de Educação Infantil;
- VI - 2 (dois) representantes de pais de alunos.

Parágrafo único. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou responsáveis e representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente com a renúncia, por escrito, do Conselheiro titular.

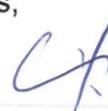
Art. 5º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.

I - o primeiro mandato dos membros do Conselho terá vigência até a data de 31/12/2022.

II - a partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros,



mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

§2º No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 7º. A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 10 dias após a sanção da presente Lei.

§ 1º Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos dois terços dos presentes.

§ 2º A Secretaria executiva poderá ser ocupada por servidor público municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do Conselho, sob a chefia do presidente.

§ 3º A Secretaria executiva, quando necessário, fica encarregada de comunicar às instituições quanto à indicação dos conselheiros e suplentes, bem como convocar os conselheiros para a posse do primeiro colegiado.

Art. 8º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 9º Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

§ 1º O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho.

§ 2º A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º Compete ao colegiado elaborar o regimento interno do Conselho, que deve ser avaliado, modificado e aprovado em até 60 dias após a posse.

Art. 10º No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

Art. 11º. A nomeação dos conselheiros, bem como do presidente e do vice presidente deve ser feita através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 12º. O mandato do Conselho é considerado serviço público relevante, sem remuneração.





Parágrafo único. Os Conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço, terão direito a diárias nos mesmos termos dos Servidores Públicos Municipais, bem como, quando for o caso, o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

Art. 13°. O Poder Público Municipal poderá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de Fortuna de Minas/MG, quando necessário, recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 14°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fortuna de Minas, 04 de maio de 2021.


Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal